



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053783-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLAUDIO CAPATO, CARLA CAPATO VASCONCELOS, CARLOS ROGÉRIO CAPATO e CLAUDIO CAPATO JUNIOR, é agravado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11061

Agravo de Instrumento: 2053783-96.2025.8.26.0000

Agravante: Claudio Capato e outros

Agravado: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Juiz de Origem: Dr(a). Valdir Da Silva Queiroz Junior

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que encerrou a instrução processual e declarou preclusa a prova pericial. A agravante alega dificuldades do Sr. Perito em acessar documentação apresentada por meio de link, sendo a prova pericial imprescindível para o deslinde da demanda.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a preclusão da prova pericial deve ser afastada, considerando a dificuldade de acesso à documentação e a essencialidade da prova para a resolução da controvérsia.

III. Razões de Decidir 3. A prova pericial é essencial para o deslinde da controvérsia, sendo necessário evitar prejuízo processual e garantir a busca pela verdade real dos fatos. 4. A realização da prova já foi deferida e iniciada, sendo de interesse das partes e do Poder Judiciário.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Abertura de prazo adicional para juntada de documentação essencial à prova pericial. 2. Garantia da busca pela verdade real dos fatos.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fl. 356 dos autos de origem, que encerrou a instrução processual e declarou preclusa a prova pericial.

Sustenta a agravante que a preclusão ocorreu por dificuldades do Sr. Perito em acessar a documentação já apresentada nos autos, por

meio de link, e que a prova seria imprescindível para o deslinde da demanda. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu posterior provimento, com a reforma da r. decisão..

Em decisão liminar, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 67/68).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contraminuta às fls. 72/76.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumpre fazer menção à regular tramitação do feito em primeira instância, sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Valdir Da Silva Queiroz Junior.

Ao que consta dos autos de origem, o agravante alega a ocorrência de erro médico no atendimento prestado nas dependências do hospital réu, razão pela qual houve a determinação de realização de perícia médica indireta nos prontuários médicos do paciente.

Os prontuários médicos foram disponibilizados pelo Hospital 09 de Julho através de um *link* que o sr. Perito não conseguiu acessar, razão pela qual foi determinada a juntada dos documentos aos autos pela agravante (fl. 352 dos autos de origem).

O prazo não foi atendido (fl. 355 da origem) razão pela qual a instrução foi encerrada e prova declarada preclusa (fl. 356 da origem).

Pois bem.

Cediço que o juiz é o destinatário da prova, não cabendo, em regra, insurgência em matéria probatória por via do agravo de instrumento.

Contudo, no caso, verifica-se o risco de ocorrência de dano, pois a prova se mostra essencial para o deslinde da controvérsia e sua negativa poderia ocasionar prejuízo quanto à apreciação do mérito da demanda.

Outrossim, importante observar que a realização da prova já foi deferida, e os trabalhos iniciados pelo Sr. Perito, sendo de interesse das partes e objetivo do Poder Judiciário a busca pela verdade real dos fatos.

Dessa forma, visando evitar prejuízo processual, de rigor a abertura de prazo adicional para que o agravante traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, posto que já existentes e pendentes apenas de conversão para formato que permita o seu acesso.

Isto posto, de rigor a reforma da r. decisão, a fim de que seja concedido o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o agravante providencie a juntada de toda a documentação solicitada pelo Sr. Perito.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica